



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578708 - PR (2019/0266249-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA CECILIA GOMES DE SA WERLANG
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
MANUELA FERREIRA CAMERS - PR057229
FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR036467
AGRAVADO : RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579
GABRIELLE GAZEIO FERRARA - SP361024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA VÍTIMA DE ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTACIONAMENTO DA FARMÁCIA RÉ. AUTORA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO RISCO-PROVEITO. CASO FORTUITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A responsabilidade civil do estabelecimento, em decorrência de ações criminosas de terceiros nas dependências do estacionamento, deve ser analisada casuisticamente.

2.1. Segundo o entendimento da Terceira Turma, não se deve aplicar a tese do risco-proveito de forma sistemática, sob pena de se considerar uniforme e invariável o risco de qualquer fornecedor, pelo dano ou subtração de veículos de consumidores nas áreas destinadas a estacionamento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Alterar o entendimento da Corte local, no sentido de que a estrutura física do estacionamento não se mostrava apta a incutir no consumidor médio a justa expectativa de segurança, caracterizando-se, portanto, como uma situação de força maior (ou caso fortuito) a excluir o dever de indenizar, demanda a incursão na seara fático-probatória, medida vedada pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578708 - PR (2019/0266249-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA CECILIA GOMES DE SA WERLANG
ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200
MANUELA FERREIRA CAMERS - PR057229
FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR036467
AGRAVADO : RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579
GABRIELLE GAZEO FERRARA - SP361024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA VÍTIMA DE ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTACIONAMENTO DA FARMÁCIA RÉ. AUTORA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO RISCO-PROVEITO. CASO FORTUITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A responsabilidade civil do estabelecimento, em decorrência de ações criminosas de terceiros nas dependências do estacionamento, deve ser analisada casuisticamente.

2.1. Segundo o entendimento da Terceira Turma, não se deve aplicar a tese do risco-proveito de forma sistemática, sob pena de se considerar uniforme e invariável o risco de qualquer fornecedor, pelo dano ou subtração de veículos de consumidores nas áreas destinadas a estacionamento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Alterar o entendimento da Corte local, no sentido de que a estrutura física do estacionamento não se mostrava apta a incutir no consumidor médio a justa expectativa de segurança, caracterizando-se, portanto, como uma situação de força maior (ou caso fortuito) a excluir o dever de indenizar, demanda a incursão na seara fático-probatória, medida vedada pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANA CECÍLIA GOMES DE SÁ WERLANG (ANA CECÍLIA) propôs ação indenizatória contra RAIA DROGASIL S.A. (DROGASIL), alegando ter sido vítima de um assalto, ocorrido dentro do estacionamento da empresa ré. Relatou que, após os meliantes anunciarem o assalto, a autora correu para dentro do estabelecimento da ré, momento em que foi atingida por um tiro nas costas, ocasionando diversas sequelas que a obrigaram a se afastar do trabalho e a trancar o curso de pós-graduação. Objetivou o recebimento de indenização pelos danos morais, estéticos e materiais sofridos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, ANA CECÍLIA foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 522/526).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANA CECÍLIA, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. – TENTATIVA DE ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE DROGARIA. AUTORA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. – RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO EMPRESARIAL. – SÚMULA 130/STJ. MITIGAÇÃO. ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS CAPAZES DE INCUTIR NO CONSUMIDOR-MÉDIO EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. – ESTACIONAMENTO SEM COBRANÇA DIRETA, DE LIVRE ACESSO, SEM CANCELAS OU ENTREGA DE TICKETS, DESPROVIDO DE MUROS, CERCAS OU GRADES, SEM A PRESENÇA DE GUARDA OU VIGILANTE, EM DROGARIA DE PORTE MÉDIO. CONDIÇÕES EM QUE A TENTATIVA DE ROUBO CONFIGURA HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. FATO INEVITÁVEL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 588).

Os embargos de declaração opostos por ANA CECÍLIA foram rejeitados (e-

STJ, fls. 624/626).

Irresignada, ANA CECÍLIA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 635/668), com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando divergência jurisprudencial, bem como violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, § 2º, do NCPC; 4º, II, c e d, 6º, I, III, VI, 8º, 10, § 3º, e 14, § 3º, II, do CDC e 186, 393, parágrafo único, e 927 do CC. Sustentou **(1)** a nulidade do acórdão recorrido, diante da ausência de fundamentação sobre o reconhecimento do caso fortuito como excludente de responsabilidade; **(2)** que a situação em análise não foi resultante de caso fortuito, ou de força maior, tendo sido ofendida a política nacional das relações de consumo, que tem como objetivo a saúde e a segurança dos consumidores; e **(3)** que DROGASIL deve responder, independente de culpa, pelos danos ocorridos, pois possui responsabilidade em conferir segurança aos clientes, advinda do risco da atividade empresarial, não havendo que se falar em excludente se a empresa possuía estacionamento, o que fornecia uma expectativa de segurança aos seus consumidores.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 712/727).

O TJPR inadmitiu o apelo nobre, pela incidência da Súmula nº 83 desta Corte (e-STJ, fls. 730/734).

Sobreveio, então, agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV E VI, § 2º, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATO CRIMINOSO. ESTACIONAMENTO. AFERIÇÃO CASUÍSTICA. RAZOÁVEL EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR MÉDIO. CASO FORTUITO (OU FORÇA MAIOR). ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 867/874).

Nas razões do presente agravo interno, ANA CECÍLIA insistiu nos argumentos despendidos no apelo nobre (e-STJ, fls. 877/909).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 918/931).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter

trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

No tocante à alegada violação do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, e § 2º, do Código de Processo Civil, como bem asseverado na decisão agravada, o acórdão solucionou a lide com fundamentação suficiente, não incorrendo em qualquer omissão, ou negativa de prestação jurisdicional.

Importante reiterar que o que se exige do julgador é a motivação adequada da sua decisão, não precisando, necessariamente, utilizar-se das teses levantadas pelas partes para fundamentar o julgado. Como se sabe, o julgador não está adstrito às razões expostas no recurso interposto para fundamentar a decisão, bastando que apresente os motivos que conduziram à conclusão esposada no julgado.

Neste sentido: *não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte* (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018).

No que tange à responsabilidade civil da DROGASIL em responder pelos danos sofridos pela recorrente, em virtude da tentativa de assalto ocorrida nas dependências do seu estacionamento, o inconformismo de ANA CECÍLIA não prospera.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte local analisou de forma objetiva as condições do estacionamento da DROGASIL, na data em que o crime foi cometido, razão pela qual decidiu pela mitigação da aplicação da Súmula nº 130/STJ, no caso em comento, por entender que

(...) A estrutura física do estacionamento não era apta a incutir no consumidor médio a justa expectativa de que ao parar seu veículo no local estaria protegido da ação de criminosos, em especial que a requerida teria condições de evitar a ação de assaltantes armados com arma de fogo (e-STJ, fls. 593).

As circunstâncias do caso concreto ensejaram a conclusão do acórdão de

que a ação praticada pelos criminosos contra ANA CECÍLIA se caracterizaram como uma situação de força maior (ou caso fortuito), porquanto o estacionamento oferecido pela farmácia tinha o acesso absolutamente livre, sem controle de entrada e saída por meio de cancelas, ou a entrega de tickets, nem tampouco aparatos físicos de segurança na área de estacionamento.

Como bem ponderado na decisão agravada:

*(...) a Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's nºs 1.606.360/SC e 1.426.598/PR, publicados no DJe 30/10/2017, ambos da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, assentou que a **teoria do risco-proveito, até então aplicada de forma monolítica pela jurisprudência desta Corte, não pode ser empregada de maneira uniforme e invariável, ante a realidade dinâmica e multifacetada da economia e da sociedade. A responsabilidade dos estabelecimentos comerciais por danos ou subtrações de veículos em seus estacionamentos deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu estacionamento são aptas a gerar, no consumidor médio, razoável expectativa de segurança.***

Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, no sentido de que a teoria do risco-proveito não pode ser empregada de maneira uniforme e invariável, ante a realidade dinâmica e multifacetada da economia e da sociedade.

Ademais, rever o entendimento do acórdão impugnado, para afastar a excludente de responsabilidade, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ESTACIONAMENTO. ROUBO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FINANCEIROS. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AglInt no AREsp 1.613.739/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTACIONAMENTO DO BANCO. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o roubo em estacionamento externo com

emprego de arma de fogo, em virtude da imprevisibilidade do evento, é causa excludente da responsabilidade objetiva. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, que reconheceu que o estacionamento é de titularidade de terceiro e que a conduta criminosa teve início antes da entrada dos autores no local, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.492.983 / SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 27/6/2022 sem destaques no original).

Ressalte-se, ainda, que a incidência da Súmula nº 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Assim, como ANA CECÍLIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Esclareço, por fim, que a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão agravada equivale a 5% sobre a verba anteriormente fixada pelo TJPR (11%), o que corresponde a 11,55%.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.578.708 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0266249-7

Número de Origem:

0032401-09.2015.8.16.0001 00324010920158160001 324010920158160001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CECILIA GOMES DE SA WERLANG

ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200

MANUELA FERREIRA CAMERS - PR057229

FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR036467

AGRAVADO : RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579

GABRIELLE GAZEO FERRARA - SP361024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CECILIA GOMES DE SA WERLANG

ADVOGADOS : ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA - PR028200

MANUELA FERREIRA CAMERS - PR057229

FERNANDO ABAGGE BENGHI - PR036467

AGRAVADO : RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579

GABRIELLE GAZEO FERRARA - SP361024

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022